



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.571

Recurso n.º 90.618 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

Recorrido DRF EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - Excesso de retiradas por Mem-
bros do Conselho Fiscal -

O disposto no art. 236 do RIR/80 tam-
bém se aplica às sociedades coopera-
tivas, cuja exclusão não foi previs-
ta nem pode ser presumida, face a lei
tributária, expressamente, se refe-
rir as sociedades comerciais ou ci-
vis de qualquer espécie.

Recurso a que se nega provimento.

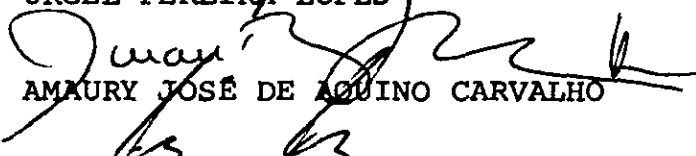
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

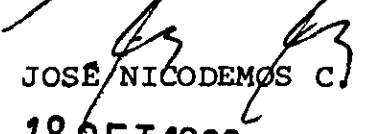

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

18 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORRGO BIJOS (SUPLENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E RICHARD ULRICH KRÉUTZER. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10935/001.343/85-11

RECURSO Nº: 90.618

ACÓRDÃO Nº: 103-07.571

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., pessoa jurídica com sede em Palotina, PR, sofreu lançamento suplementar para o exercício de 1983, ano-base de 1982, como especifica do no demonstrativo:

" 2. IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO				
QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTÓRICO E CAPITULAÇÃO LEGAL
12	48		3.607.972	Excesso de remuneração paga a conselheiros fiscais. Art. 237, combinado com o Art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.
15	04	5.550,48	5.598,30	Adicional de 10% calculado sobre a diferença entre o novo valor do lucro real (14/64) e 40.000 CRT's. Art. 405, § 1º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo Art. 24, § 1º, 2º, e 3º do Decreto-lei nº... 1.967/82, e pelo Art. 15, caput e inciso II, do Decreto-lei nº 2.065/83."

Irresignada a Contribuinte, em reconhecendo parte da exigência, apresenta defesa da qual se extrai os trechos que se seguem:

"Dessa forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre o excesso de remuneração paga a conselheiros fiscais, por isso que, a tributação do excesso de retiradas, tem como principal objetivo, evitar a distribuição disfarçada de lucros, com a con-

B.

A

Acórdão nº 103-07.571

seqüente redução dos resultados tributáveis das sociedades. E, não incidindo o imposto sobre os resultados das sociedades cooperativas, não incide também sobre o excesso dessas retiradas, já que, não havendo lucro tributável, não há como distribuí-lo disfarçadamente.

69) Excessão deve ser feita, ao lucro obtido das operações com terceiros segundo o disposto nos dispositivos legais acima citados. O excesso de retiradas de fato implica numa redução proporcional deles, e por isso é que a sociedade cooperativa deve oferecer à tributação uma parte do excesso pago a diretores e conselheiros fiscais proporcional aos resultados obtidos nessas operações.

70) Assim, pois, reconhecendo a requerente, a procedência de parte do lançamento suplementar em exame, em 17 de dezembro do ano corrente, efetuou o recolhimento de 21,65 ORTN's a título de imposto de renda mais o equivalente a 0,88 ORTN's a título de PIS, com os acréscimos devidos a título de multa, juros e correção monetária, segundo demonstram as guias anexas, doc. 02, do valor de Cr\$ 2.124.889, e doc. 03, do valor de Cr\$ 82.635."

.....

"A tese de que somente incide o imposto de renda sobre os resultados obtidos em operações com não associados, e de que somente deve ser tributado o excesso de retiradas de diretores e conselheiros fiscais, na proporção desses resultados de operações com terceiros, foi integral e sabiamente acolhida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em recente julgamento, quando a 6.2.85, esteve em pauta a apelação civil nº 81.315-PR. Esse julgamento envolveu caso análogo, em que fora notificada pela Receita Federal, a Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda - COAMO."

Junta cópia da ata do julgamento mencionado, do Darf referente ao pagamento da parte que admitiu, da declaração de rendimentos de 1984 e demonstrativo do valor que tem por devido.

A réplica fiscal consigna:

"Alega, em suma, que, no caso das cooperativas, deve ser tributado o excesso, proporcionalmente às operações com terceiros, em face de somente os lucros obtidos nessas operações serem tributáveis.

M.

R.

Acórdão nº 103-07.571

O art. 237 do RIR vigente dispõe que "a remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar a Crz 29,00 (vinte e nove cruzados) anuais". (Para o exercício financeiro de 1984, o valor referido foi atualizado para Cz\$. 218,00 (duzentos e dezoito cruzados)).

Como se observa, o dispositivo legal citado e o art. 387, inc. I, do RIR/80 não excluem a sociedade cooperativa da obrigatoriedade de adicionar a parcela excedente ao limite legal ao lucro líquido para determinação do lucro real."

A Autoridade singular houve por proferir sentença denegatória, assim ementada:

"Isenção das Sociedades Cooperativas.

A isenção das sociedades cooperativas não as exime do cumprimento das obrigações acessórias a que se subordinam as pessoas jurídicas de modo geral, não as dispensando também das penalidades aplicáveis a quaisquer empresas por infrações cometidas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente em 09/06/86 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 23/06/86.

No recurso, em repetindo as razões de impugnação, registrou;

"29) Apresentada a Impugnação de fls. e fls. juntamente com os comprovantes de recolhimento de 21,65 ORTN's (Cr\$ 2.124.889) a título de imposto de renda e mais 0,88 ORTN's, (Cr\$ 82.635), a título de PIS, que entendeu a suplicante devidos, solicitando o cancelamento da parte restante do lançamento suplementar não logrou esta, obter deferimento no julgamento de primeiro grau. Manifestando seu inconformismo com essa decisão, vem a requerente agora através do presente recurso voluntário, apelar ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na busca de guarida para sua pretensão.

39) Considerou a Receita Federal, para fazer o lançamento suplementar em tela, que a recorrente cometeu erro no preenchimento da declaração de rendimentos do

Acórdão nº 103-07.571

exercício de 1984, ano base 1983, por não ter oferecido à tributação o excesso de remuneração paga a conselheiros fiscais, o que teria provocado redução do lucro real, incorrendo via de corolário na distribuição disfarçada de lucros, (art. 236 e 237 do RIR aprovado pelo Dec. nº 85.450/80).

Pediu, a final, o cancelamento do lançamento.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A controvérsia cinge-se a incidência ou não de tributação sobre o excesso de remuneração de dirigentes de Cooperativas.

A imputação não foi repelida, sendo que a matéria, neste Conselho, não é nova. De há muito que a tributação incidente sobre excesso de pro-labore a Diretores ou ao Conselho Fiscal de Gratificações especiais, vem sendo mantida.

A jurisprudência administrativa tem caracterizado tais pagamentos como resultados de operações estranhas ao objetivo social das cooperativas.

Aplica-se, no caso, a regra geral estabelecida para as sociedades civis e comerciais, apesar de as cooperativas, por gozarem de determinados benefícios fiscais, rebelarem-se contra essa equiparação.

Em realidade, o excesso de remuneração nas cooperativas para os membros de seu Conselho configura inusitado e incabível privilégio.

Não se trata, apenas, de violação legal, quando não

7. 

Acórdão nº 103-07.571

submetido esse excesso à tributação.

Trata-se, também, de uma violência ético-moral, quando pessoas jurídicas dessa natureza pretendem isenção incondicional.

O Eminentíssimo Conselheiro Urgel Pereira Lopes ao proferir o voto que constituiu o Acórdão nº 103-06.358 propõe com clareza as condições específicas das Cooperativas, e a relação decorrente os com fatos, no auto de Infração, verbis:

"O que se almeja nas sociedades cooperativas (e isso se extrai tanto do § 3º do art. 24, como dos arts. 3º e 4º incisos V, VII e X; 28, II; e 37), é a observância do princípio fundamental da igualdade dos associados que se reúnem para cooperarem entre si.

Portanto, se são legítimas certas vantagens colhidas pelo cooperado, como a de utilizar-se dos serviços da sociedade para obtenção de proveito comum; o retorno a que alude o art. 4º, V; o voto individual e não proporcional ao número de quotas; a assistência da cooperativa por meio do "Fundo de Assistência Técnica, Educativa e Social", etc.; são de se repelir vantagens tais como: mais de um voto nas assembleias gerais; direito de preferência ao reembolso das quotas em caso de liquidação da sociedade; exclusão de responsabilidade de certas quotas pelas dívidas sociais, enfim, quaisquer vantagens discriminatórias, de benefício imorais e ilegais, de privilégios que firam as regras de isonomias."

.....
"Evidentemente, com a tributação sofrida pela cooperativa sobre as vantagens atribuídas a alguns, não deixa de ser penalizada a sociedade e, indiretamente, os demais cooperados. Mas a repercussão patrimonial é bem menor, sem se olvidar dos remédios que o ordenamento jurídico enseja para a recomposição dos direitos lesados.

De modo que, na situação que se apresenta configurando benefícios ou vantagens ilegais atribuídos a alguns cooperados, perde substância o argumento de que a cooperativa é isenta ou protegida pela não-incidência, porque tudo traduziria resultados de atos cooperativos. A partir do momento em que se caracteriza a atribuição de vantagens ilícitas, o montante destas, tendo sido desviado irregularmente da empre

3. 10

Acórdão nº 103-07.571

sa, é atingido pela incidência do tributo.

A não-incidência que ampara as cooperativas traduz medida de política tributária a incentivar o cooperativismo, tendo em mira princípios e objetivos maiores, que se não compadecem com o locupletamento de uns poucos em detrimento dos interesses dos cooperados corretos e, também, do Estado. Este não abriria mão de receitas tributárias, editando leis colbadoras da arrecadação de imposto, indiferente ao locupletamento."

Tenho, pois, como incorporados a este voto os "doutos suprimentos do acórdão transcrito, que espancam qualquer dúvida com referência a legitimidade do ato fiscal, em que pese o julgado do Egrégio TFR trazido à colação pela Contribuinte que, a meu ver, afastou-se da melhor interpretação da legislação que rege a espécie.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1986

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR